

A. I. N° - 292888.0008/05-7
AUTUADO - CONQUISTA FRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ZELINGTON PEREIRA COQUEIRO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 15.09.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0325-02/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 69 E 88 DO RICMS/BA. RECOLHIMENTO A MENOS. Mantidas as infrações em face do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações subsistentes. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO FIXO. b) BENS DE CONSUMO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2005, imputa ao autuado as seguintes acusações fiscais:

1. recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 69 e 88, com lançamento do imposto no valor de R\$ 4.424,58, com multa de 60%;
2. Falta do recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 69 e 88, com lançamento do imposto no valor de R\$ 1.698,48, com multa de 60%;
3. Entrada de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. A mercadoria frango destinado ao abate foi considerada tributada, tendo em vista o não cumprimento, por parte do contribuinte das exigências da Inspeção Sanitária Estadual, sendo lançada a multa de 10% proporcional à base de cálculo no valor de R\$ 36.958,47;
4. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 186,40, com multa de 60 %;
5. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 22,75, com multa de 60%;

6. Entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo lançada a multa de 1%, proporcional à base de cálculo, no valor de R\$ 70,88.

O autuado em sua peça defensiva (fls. 276 e 279), com exceção do item 3, acolhe integralmente os demais itens, reconhecendo o lançamento, promovendo, inclusive, o recolhimento do imposto através do processo de parcelamento nº 129520/2005-3. No tocante ao item 3 da infração, afirma que, no seu entendimento, houve um engano por parte do autuante, pois, para fundamentá-lo atribui infrações distintas, ou seja, ausência de registro de notas fiscais e a entrada de frango para abate, sem a inspeção sanitária. Alega, também, que o autuante não consignou a alíquota do ICMS, e muito menos qualquer quantia relativa ao tributo, atribuindo uma multa correspondente a 10% sobre o valor das notas relacionadas, para ele, este fato revela uma situação conflitante, pois, o art. 347 do RICMS, capitulado pelo autuante trata do lançamento do imposto nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Por fim, apresenta uma lista de notas fiscais, fl. 278, asseverando não terem elas acobertados suas aquisições de mercadorias, pelo fato de nelas não constarem as placas dos veículos de sua propriedade. Pois, segundo ele, existe na empresa, determinação expressa para que todas as compras sejam transportadas exclusivamente nos seus veículos, a fim de que possa detectar os fraudadores de sua razão social. Finaliza, solicitando que o auto de infração seja julgado Improcedente ou Nulo.

O autuante rebate as alegações apresentadas pelo autuado afirmando que o constatado foi a aquisição de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, pois foram detectados, além de frangos para abate, outras mercadorias tributáveis na mesma condição. Observou, que quanto ao enquadramento do frango para abate como mercadoria tributada deveu ao descumprimento da condição prevista no art. 347, § 3º, IX e § 8º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97. Desse modo, assevera que as entradas não registradas de frango para abate submetem-se a aplicação da multa de 10%, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Em relação à alegação, apresentada pelo autuado, de que as mercadorias relacionadas não foram por ele adquiridas, assevera que não foi juntada qualquer prova cabal que pudesse confirmar a sua pretensão. Por fim, requer seja julgado procedente o Auto de Infração.

VOTO

Diane dos elementos constitutivos do presente PAF, em relação ao item 3 da infração, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou aquisições de mercadorias tributadas sem o devido registro na escrita fiscal, tanto de mercadorias originariamente tributadas, como também, de frango destinado ao abate que, para ser dispensado do recolhimento do ICMS, o adquirente tem que atender ao disposto no art. 347, § 3º, IX e § 8º, do RICMS, ou seja, possuir o Selo de Inspeção Estadual - SIE. Condição esta não preenchida pelo autuado, conforme informação prestada pela ADAB, fl. 11. Afigurando-se, portanto, correta a capituloção efetuada pelo autuante para as duas ocorrências congregadas neste da infração.

Em nenhuma de suas alegações defensivas, o autuado contesta, objetivamente, o seu descumprimento das exigências explicitadas na norma legal citada, pois, não possui o Selo de Inspeção Estadual fornecido pela Secretaria da Agricultura. Remanescendo, portanto, descaracterizada a dispensa do recolhimento do ICMS das entradas de frango destinado ao abate, no presente caso.

Dos exames nos documentos que integram os autos, subsistiu evidenciado que não tem sustentação a pretensão do autuado de derrocar a acusação fiscal, já que, efetivamente, realizou operações de entradas, nos termos supra enunciados, sem o devido registro na escrita fiscal.

A completa falta de comprovação cabal de que as notas fiscais elencadas à fl. 278, não correspondem a aquisições de mercadoria realizadas, por parte do autuado, por nelas não constarem as placas dos veículos de sua propriedade, deixamos de apreciar esta alegação.

Ante o exposto, e ainda com base no art. 347, § 3º, IX e § 8º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, que determina que é obrigação do contribuinte cumprir as exigências da Inspeção Sanitária Estadual, restou inteiramente configurado nos autos o efetivo cometimento, pelo autuado, do quanto expresso na acusação fiscal, ora em lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **292888.0008/05-7**, lavrado contra **CONQUISTA FRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.332,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 37.029,35**, previstas no art. 42, incisos IX e XI da citada Lei, com a homologação dos valores reconhecidos e comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR